



PROCESSO : 10.348-9/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
RESPONSÁVEL : ANTONIO DOMINGOS DEBASTIANI
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 7.758/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Feliz Natal**, referentes ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Domingos Debastiani**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Na prestação de contas em tela foram acostados os seguintes



documentos: ofício de encaminhamento; cadastro dos responsáveis; relatório com informações acerca do montante aplicados na execução de cada programa; balanços orçamentário, financeiro, patrimonial; demonstração das variações patrimoniais, anexos da Lei nº 4320/64; relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e FUNDEB, inscritos e pagos.

Consta do Relatório Técnico, que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 3589/2012, e com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, concluindo pela existência de 02 (duas) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório supracitado, a qual foi exercida e consta do documento nº 211621/2013.

Após, a SECEX emitiu o relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de governo, em que consignou a manutenção de **01 (uma) irregularidade**:

1) MB 03. Prestação de Contas_Grave_03. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).*

1.1. Diferença de R\$ 3.478.752,53 entre o valor do Ativo Real Líquido registrado no Anexo 14 do sistema APLIC, e o contabilizado no Anexo 14 consolidado.

Conforme preceitua a nova redação do art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, foi concedida oportunidade para o gestor apresentar suas alegações finais, no entanto, não houve qualquer manifestação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 10/2008, que estabelece regras para apreciação e julgamento das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 5º, §1º, estabelece que o parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*
- e) a observância ao princípio da transparência.*

Dessarte, o processo de Contas de Governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de Contas de Governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de



Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação aos padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos de não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

Ainda quanto ao disposto na Resolução Normativa nº 10/2008, a apreciação das contas de gestão e de governo são independentes entre si (art. 5º, *caput*).

Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial da unidade gestora ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º). São esses os aspectos sob os quais guiar-se-á o *Parquet* na presente análise.

No caso em concreto, as Contas de Governo do Município de Feliz Natal – Exercício de 2012, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, em razão dos argumentos que seguem.

II.1. IRREGULARIDADE REMANESCENTE

1) MB 03. Prestação de Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

1.1. Diferença de R\$ 3.478.752,53 entre o valor do Ativo Real Líquido registrado no Anexo 14 do sistema APLIC, e o contabilizado no Anexo 14 consolidado.

Da análise dos autos, percebe-se a existência de irregularidade na prestação de contas, em que a equipe técnica constatou uma diferença de R\$



3.478.752,53 (três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) entre o valor do Ativo Real Líquido registrado no Anexo 14 do sistema APLIC, e o contabilizado no Anexo 14 consolidado.

Em sua defesa, o gestor informou que o valor do Ativo Real Líquido constante no Relatório de Auditoria está equivocado, tendo juntado documentos com o total correto.

Todavia, a SECEX não acolheu tal justificativa, argumentando que o mencionado valor foi obtido através dos dados disponibilizados pelos gestor no sistema APLIC, frisando que este enviou informações divergentes no momento de sua prestação de contas e na sua defesa.

Neste contexto, insta salientar que, a teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

Considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, este Ministério Público manifesta-se **pela recomendação à Câmara Municipal**, quando do julgamento das referidas contas **que determine ao Chefe do Executivo** que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

II.2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.



Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 15.391.018,42		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	34,21%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	25,65%

Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 4.801.186,30		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	61,17%
Profissionais do Magistério da Educação Básica		

Pessoal art. 18 a 22 LRF - RCL: R\$ 22.656.772,30		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	41,92%
Gastos do Legislativo	6,00 % (máximo) (art. 20,III, "a", LRF)	2,34%

O gestor municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde, bem como atentou para os limites de gastos com pessoal.

II.3 – AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município estão em patamares aceitáveis. Assim, no exercício de



2012, dos 10 (dez) indicadores utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em 04 (quatro) o Município de Feliz Natal apresenta um desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, em 01 (um) deles o desempenho foi bem próximo à média nacional e em outros cinco o desempenho foi pior que a média nacional, obtendo-se como **índice total apurado 4,5**.

É importante destacar que em relação ao seu próprio desempenho anterior, o município teve um aumento de 4,0 para 4,5. Todavia, tal índice ainda é baixo, o que demanda a tomada de providências com vistas a uma melhora na qualidade do ensino municipal.

Já no tocante às **Políticas Públicas de Saúde**, no exercício de 2012, dos 10 (dez) indicadores utilizados para aferir os resultados, em 08 (oito) deles o município apresenta um desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, obtendo-se como **índice total apurado 8,0**. Em relação ao seu próprio desempenho anterior, **o município melhorou em 02 (dois) indicadores**.

Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município de Feliz Natal.

II.4 – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Relatórios



Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, inclusive as versões simplificadas.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas a disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Ainda, houve regular publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se a efetiva implantação destes, aos quais foi garantido acesso a informações e documentos.

II.5 – TRANSIÇÃO DE MANDATO

Através da Resolução Normativa 07/2008, este Tribunal de Contas definiu os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros gestores e presidentes de Câmaras Municipais por ocasião da transmissão de cargo.

Conforme consta do relatório técnico, verificou-se que foram observadas as disposições constantes da Resolução Normativa nº 07/2008 relativas à transição de mandato.

II.6 – CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NO ART. 42 DA LRF

Com relação ao cumprimento do estabelecido no art. 42 da LRF, verificou-se no relatório técnico que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, de acordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

III – ANÁLISE GLOBAL

É importante avaliar o conjunto dos elementos apresentados nas contas da Prefeitura Municipal, eis que estamos diante de um processo de contas de



governo, e a análise nestes autos deve restringir-se à atuação governamental agregando-se ainda todos os aspectos contábeis, financeiros e de gestão, tendo como parâmetro as disposições do § 1º do art. 1º e o § 1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 10/2008 do TCE/MT.

Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o **juízo** de tais contas à **Câmara Municipal de Feliz Natal**, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo**.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Feliz Natal**, referentes ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Domingos Debastiani**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) **pela recomendação à Câmara Municipal**, quando do julgamento das referidas contas **que determine ao Chefe do Executivo** que:

b.1) **forneça** a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado;



b.2) **proceda** o aperfeiçoamento do **planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da saúde e educação**, visando com isso uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de outubro de 2013.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.